

PROCESSO N° 0700512017-5

ACÓRDÃO N° 0006/2021

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – IMPROCEDÊNCIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Contribuinte, à época dos fatos geradores, obrigado a declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM;
- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais no livro registro de entradas, bem como na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes em virtude das provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001044/2017-40, lavrado em 28 de abril de 2017 em desfavor da empresa ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM, inscrição estadual nº 16.140.806-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 30.062,73 (trinta mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 85, II, “b” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119, VIII c/c Art. 276, ambos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 106.759,47 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

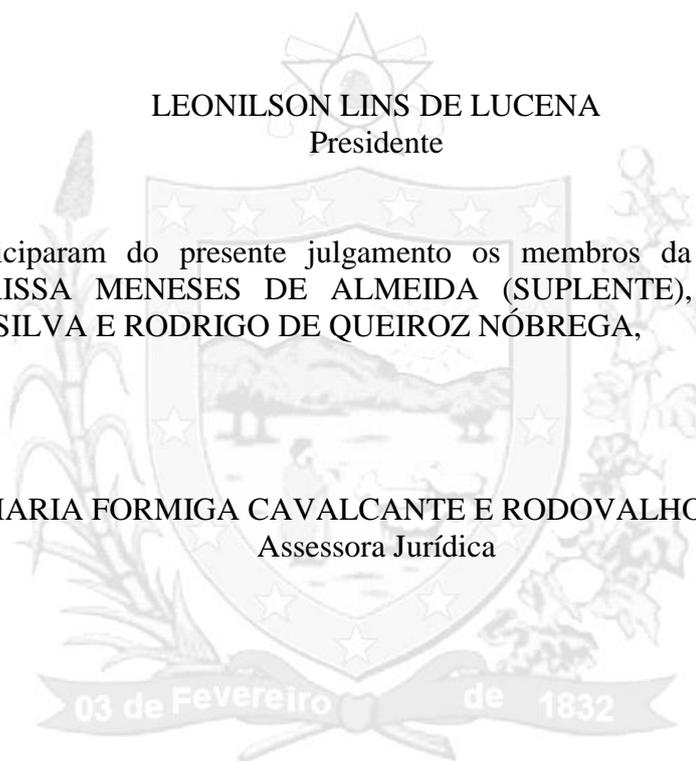
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 0700512017-5

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – IMPROCEDÊNCIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Contribuinte, à época dos fatos geradores, obrigado a declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM;

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais no livro registro de entradas, bem como na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes em virtude das provas apresentadas.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001044/2017-40, lavrado em 28 de abril de 2017 em desfavor da empresa ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM, inscrição estadual nº 16.140.806-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração

os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO SINTEGRA E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA DE: I- 3 UFRS, POR DOCUMENTO OMITIDO, ATÉ 31.8.2013; II – 5 UFR'S POR DOCUMENTO OMITIDO, DE 1.9 A 29.12.2013, E III- DE 5% SOBRE O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS, DE 1.1 A 31.12.2014.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c art. 335, art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 136.822,20 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”; art. 85, II, “b”, IX, “k” e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 68.

Depois de pessoalmente cientificada em 23 de maio de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 72 a 76), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Quanto à acusação 0177, que devem ser retiradas das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal notas fiscais que foram devidamente lançadas no SPED, que foram emitidas por fornecedores e em seguida canceladas, não entregues (com nota fiscais de retorno) e adquiridas para consumo e imobilização que foram registradas na contabilidade como despesas ou investimentos;
- b) Em relação à acusação 0513 e 0537, que a empresa possui escrituração fiscal digital e por tal motivo houve duplicidade na imputação com relação à acusação 0177. Que caso não seja aceito o argumento de duplicidade de lançamentos, que sejam retirados do levantamento as operações citadas no item anterior;
- c) No que se refere à acusação 0171, que a multa não pode ser posta uma vez que inexistente livro de entrada físico, sendo o SPED o único documento emitido, não podendo assim ser cobrado duplicidade de multa pelo mesmo fato.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO / DIGITAL (GIM) – INFORMAÇÕES OMITIDAS. IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- Quando o contribuinte opera com EFD, descabe a acusação relativa à omissão de informações na GIM. *In casu*, as notas fiscais elencadas nesta acusação já foram denunciadas naquela de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, fato que suscita a improcedência da primeira acusação.

- A não observância do dever instrumental de informar no livro Registro de Entradas/EFD, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços acarreta a aplicação das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96.

- Afastadas das acusações as notas fiscais que comprovadamente foram lançadas, assim como aquelas canceladas.

- Aplicada a penalidade menos gravosa, nos termos dos recentes entendimentos cristalizados pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 20/02/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GIM, EFD e Livro de Registro de Entradas, em relação aos exercícios de 2012 a 2014.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

In casu, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, situação que acarreta o reconhecimento da condição de devedor quanto a parte declarada procedente pela instância prima, senão vejamos a previsão contida no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Dessa forma, considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra a decisão da instância prima, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Pois bem, passemos à análise individualizada de cada uma das acusações.

ACUSACÃO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Inicialmente, vale destacar que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2011, fato que pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do WebService			
Data:	11/01/2021 13:14:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	05.985.529/0001-25		
Inscrição Estadual:	16.140.806-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00	B	01/01/2011 01:00:00	---
a			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Dessa forma, à época dos fatos geradores, o contribuinte já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

Diante de tal fato, acertada a decisão monocrática que reconheceu a improcedência do lançamento, uma vez que “as mesmas notas denunciadas nesta acusação (elenco das folhas 44 a 65), foram objeto da acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas (relação das fls. 13 a 32).”.

ACUSACÕES 0513 E 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO

A autoridade fiscal, com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, verificou que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais, tendo lançado crédito

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

tributário relativo aos períodos de 09/2013 a 12/2013 (acusação 0513) e 01/2014 a 12/2014 (acusação 0537).

Por sua vez, o julgador monocrático assim se manifestou sobre as provas anexadas e sobre a necessidade de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna no intuito de ajustar a multa devida, *in verbis*:

Desse modo, é indubitoso que todas as notas fiscais (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias do contribuinte devem constar em sua Escrituração Fiscal Digital, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação, independentemente da natureza, ou de as mercadorias serem ou não tributadas, dos valores nelas constantes ou do destino que será dado às mercadorias, produtos ou bens – pois é nessa precisão e completude de informações que se esmera o rigor da obrigação tributária acessória.

(...)

Entretanto, recentes Acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais (a exemplo do Acórdão CRF-PB nº 331/2019) possibilita a retroatividade da lei mais favorável à autuada a qualquer período, desde que o sujeito passivo estivesse operando com EFD. In casu, cabe o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, para o período de setembro de 2013 a dezembro de 2013, prevalecendo a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

(...)

- Ao sujeito passivo assiste a razão quando afirma que lançou as notas fiscais apresentadas no anexo das fls. 78 a 84, conforme confirmado no Sistema ATF, devendo esses documentos fiscais serem expurgados das denúncias;

- Também é pertinente a argumentação de que as notas fiscais do anexo das folhas 230 e 231 foram canceladas, consoante constatado no Portal Nacional da NFe, devendo ser extirpadas das acusações;

Por outra vertente, as notas fiscais elencadas pela autuada e que não foram lançadas por se referirem a mercadorias e itens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, (anexo das fls. 514 a 521) devem permanecer nas acusações porque, com já explicado, todas os documentos fiscais devem ser registrados em livro próprio/EFD – procedimento inerente do próprio rigor dos deveres instrumentais.

Também devem ser mantidas nas acusações as notas fiscais cujas mercadorias retornaram ao fornecedor (anexo das fls. 284 a 286), porque o fato de que, em momento posterior as mercadorias terem sido devolvidas ao seu fornecedor, não exime a obrigatoriedade de seu registro.

Tome-se como exemplo a NF de aquisição de nº 335507 (fl. 284), emitida pela empresa Gonzaga, Indústria, Comércio e Representação Ltda (localizada na Paraíba) em 03/05/2012, cujas mercadorias foram devolvidas pela impugnante a este fornecedor em 05/05/2012. (grifos acrescidos)

Dessa forma, acertada a decisão da instância prima que acatou o conjunto probatório (fls. 197 a 199 e 202 a 222, 224, 228) relativo à escrituração das seguintes notas fiscais:

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Período	Notas Fiscais
09/2013	2488 e 2486.
10/2013	2539, 2540, 2541, 2550, 2574, 2575, 2576 e 388097.
11/2013	2636, 2647, 2654 e 2655.
12/2013	2676, 2677, 2688, 2689, 2699, 2700, 2721 e 2723.
01/2014	2741, 2746, 2762 e 2784.
03/2014	2906, 2909, 2918 e 2905.
04/2014	2993, 2994, 2995, 2996 e 3016.
05/2014	3050, 3064, 3066, 3067 e 3099.
06/2014	3143, 3148 e 3153.
07/2014	54673
08/2014	3273 e 3277.
09/2014	3328 e 3331
10/2014	3436
11/2014	-
12/2014	3557, 3573, 3596

Também foram expurgadas da base de cálculo as notas fiscais nas quais houve a comprovação do cancelamento das operações (fls. 230 a 283):

Período	Notas Fiscais
09/2013	9514, 6875 e 1557.
10/2013	1565, 34653, 34663 e 9805.
11/2013	8584.
12/2013	6297 e 44807.
01/2014	-
02/2014	-
03/2014	2329, 9479 e 223699.
04/2014	1750.
05/2014	409
06/2014	935, 936, 140326, 10206 e 122833.
07/2014	7
08/2014	98 e 761536.
09/2014	132579
10/2014	28852 e 10441.
11/2014	139404, 191707 e 402479.

12/2014	222
---------	-----

Deve ser registrado que o supracitado art. 4º do Decreto nº 30.478/09 determina a escrituração da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, ou seja, acertado o entendimento do julgador monocrático que não acatou a justificativa segundo a qual não foram lançadas na EFD, mas apenas no livro Razão, as operações que tratam de aquisições para consumo e imobilização. Ademais, não foram acatadas as provas que tratam das devoluções de mercadorias, pois o RICMS/PB apresenta tratamento específico, determinando que as seguintes providências:

Art. 88. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, poderá se creditar do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

(...)

Art. 89. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, observado o seguinte:

I - antes de iniciado o retorno mencionar no verso da 1ª via da nota fiscal o motivo por que a mercadoria não foi entregue, com assinatura do destinatário ou visto da repartição fiscal do destino;

(...)

III - emitir nota fiscal pela entrada, lançando-a no Registro de Entradas, consignando-se os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

(...)

Parágrafo único. Na nota fiscal referida no inciso III, deverá constar número, data da emissão e valor da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Art. 159. (...)

§ 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

Com a devida vênia, entendo que não deveria ter sido acatado o ajuste do crédito tributário baseado no argumento que apresentou a escrituração das seguintes notas fiscais relativa ao período de fevereiro de 2014:

02/2014	2814, 2823, 2835, 78955, 2859 e 2860.
---------	---------------------------------------

Considerando que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 08 e 09) ocorreu em 17/01/2017, não deve ser considerada espontânea a apresentação da EFD relativa ao período de 02/2014, pois a data da entrega de tal declaração ocorreu em 21/02/2017, conforme faz prova consulta realizada ao sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Resultado da consulta para o período de 09/2013 a 12/2013										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
○	09/2013	14/10/2013 16:07:42	04/02/2016 18:18:09	16.140.806-0 ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	11.164,42	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
○	10/2013	14/11/2013 16:07:01	26/02/2016 22:50:07	16.140.806-0 ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	15.579,37	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
○	11/2013	13/12/2013 15:21:37	19/02/2016 21:26:12	16.140.806-0 ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	7.816,11	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
○	12/2013	15/01/2014 18:26:28	06/06/2016 19:18:43	16.140.806-0 ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	22.364,07	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

Resultado da consulta para o período de 01/2014 a 12/2014

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2014	30/01/2015 17:50:58	18/05/2016 19:56:37	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	31.292,55	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
02/2014	21/02/2017 11:35:58	12/11/2017 05:53:38	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	27.652,12	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
03/2014	30/01/2015 18:19:56	24/04/2016 09:20:46	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	2.227,56	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
04/2014	30/01/2015 18:25:17	11/04/2016 02:36:29	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	16.940,45	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
05/2014	30/01/2015 18:39:42	24/04/2016 00:26:58	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	20.103,19	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
06/2014	30/01/2015 18:27:29	26/04/2016 09:27:05	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	18.769,41	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
07/2014	30/01/2015 18:34:37	24/04/2016 22:33:39	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	0,00	7.859,58	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
08/2014	30/01/2015 18:42:30	22/04/2016 05:12:39	16.140.806-0	ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZEM	333,36	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo

Assim, deve ser reconstituído o crédito original previsto no Auto de Infração, no montante de R\$ 547,73 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), pois não foram identificados ajustes devidos para este período.

ACUSAÇÃO 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A autoridade fiscal, com base nos arts. 119, VIII c/c art. 276², ambos do RICMS/PB, verificou que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entrada, tendo lançado crédito tributário relativo aos períodos de 01/2012 a 08/2013.

Da mesma forma que nas acusações anteriores, o diligente julgador monocrático efetuou os ajustes na base de cálculo com base nas provas apresentadas pelo contribuinte (notas fiscais escrituradas e canceladas) e aplicou o princípio da retroatividade da norma mais benigna (3 UFR/5%).

No que se refere a esta acusação, não merece reparos o procedimento adotado pela instância prima.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos:

Infração	Período	Crédito Devido
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan-12	890,05
	fev-12	727,55
	mar-12	1.247,85
	abr-12	917,91
	mai-12	1.157,09
	jun-12	904,03
	jul-12	910,90
	ago-12	581,01

2 Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

	set-12	1.072,74
	out-12	1.153,43
	nov-12	693,98
	dez-12	813,12
	jan-13	1.018,83
	fev-13	955,31
	mar-13	611,02
	abr-13	573,76
	mai-13	743,27
	jun-13	854,37
	jul-13	677,45
	ago-13	594,06
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	jan-12	-
	fev-12	-
	mar-12	-
	abr-12	-
	mai-12	-
	jun-12	-
	jul-12	-
	ago-12	-
	out-12	-
	nov-12	-
	dez-12	-
	jan-13	-
	fev-13	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	mar-13	-
	abr-13	-
	mai-13	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jun-13	-
	jul-13	-
	ago-13	-
	set-13	-
	set-13	760,95
	out-13	1.029,93
	nov-13	1.160,47
	dez-13	919,72
	jan-14	264,69
	fev-14	547,73
	mar-14	148,47
	abr-14	448,88
mai-14	312,69	
jun-14	151,39	
jul-14	533,04	
ago-14	458,22	
set-14	1.574,02	
out-14	1.408,81	
nov-14	2.168,27	
dez-14	1.077,72	
Total		30.062,73

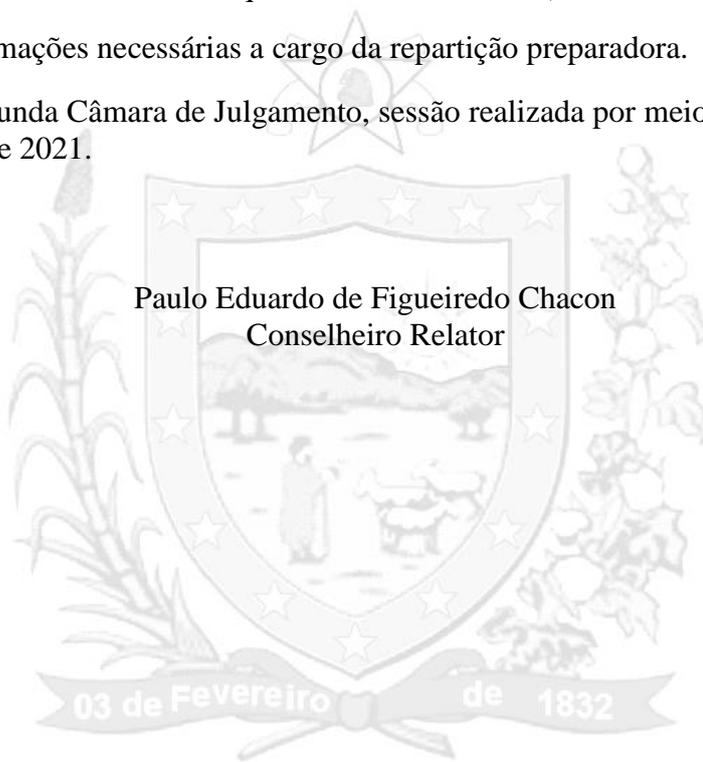
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001044/2017-40, lavrado em 28 de abril de 2017 em desfavor da empresa ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM, inscrição estadual nº 16.140.806-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 30.062,73 (trinta mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 85, II, “b” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119, VIII c/c Art. 276, ambos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 106.759,47 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 22 de janeiro de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator